



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **700**
DECISÃO PL Nº **149/2021**
PROCESSO Nº **1079396/2018**
Interessado **PALAZZO DI TOSCANA EMP. IMOBILIÁRIO LTDA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **700**, de 14 de junho de 2021; Considerando o recurso interposto pelo interessado, em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, Nº 71/2019, de 01 de abril de 2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido á falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, conforme Seus Objetivos Sociais (Construção de edifícios); Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que a Empresa não Regularizou o Fato Gerador da infração, Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: PALAZZO DI TOSCANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 17/01/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/01/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação.....CONSIDERANDO, ainda, que a autuada não apresentou inicialmente defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL.....CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a PALAZZO DI TOSCANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA apresentou defesa ao CREA/PB em 14 de junho de 2019, após decisão da CEECA; CONSIDERANDO a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 489, apreciando o Processo nº 1079396/2018, que versa sobre Auto de Infração Nº 500007275/20, onde transcrevemos abaixo: "*Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) Reunião Ordinária Nº 489* Decisão da CEECA Nº 71/2019 Referência Processo nº 1079396/2018 Interessado(a) PALAZZO DI TOSCANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. DECISÃO Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 489, apreciando o Processo nº 1079396/2018, que versa sobre Auto de Infração Nº 500007275/2017, contra a Pessoa Jurídica PALAZZO DI TOSCANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CNPJ: 15.239.117/0001-08, Registro no Crea-PB nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

00001000036913, devido a falta de comprovação de Registro junto a este Conselho, conforme Seus Objetivos Sociais (Construção de edifícios), e; considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; considerando que a Empresa não Regularizou o Fato Gerador da infração, DECIDIU aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art.73 da Lei N.º 5.194/66. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros"; CONSIDERANDO a diligência solicita a AJUR pelo relator a respeito da defesa apresentada pela PALAZZO DI TOSCANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, onde transcrevemos o despacho da AJUR abaixo: "Despacho Usuário MIKAELA FERNANDES DE SOUZA GOMES Data do Despacho 06/05/2021 12:17:15 Descrição Considerando a defesa apresentada; Considerando que conforme consulta ao cartão do CNPJ, da empresa autuada junto à Receita Federal, este registra como atividade econômica da empresa autuada a construção de edifícios, e não somente a compra e venda de imóveis próprios; Considerando também a Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, que em seu Art. 3º dispõe: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:(...) III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; (...) 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. Mikaela Fernandes de S. Gomes, Advogada do CREA-PBOAB/PB 17.507". Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, foi apresentada defesa no prazo pela empresa, acostado ao despacho da AJUR, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, ou seja, penalidade máxima. É o nosso Parecer e Voto. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura. Data/Hora do despacho: 10/06/2021 11:07. Conselheiro: FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA." DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ e AYRTON LINS FALCÃO FILHO e WALDERLEY MENDES DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de junho de 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-